

o exercício do direito de defesa do contribuinte por dificultar a determinação, clara e precisa, da matéria tributável. 2. Recurso conhecido para, em revisão de ofício, reconhecer a nulidade formal do AINF, sem prejuízo da possibilidade de reabertura de procedimento fiscal. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/07/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 30/07/2025.

ACÓRDÃO N. 9891 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22361- DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 072024510000100-6). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. TEMA 456. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO AINF. 1. Deve ser cumprida a decisão judicial que determina a não aplicação de dispositivo de lei julgado inconstitucional, quando esta se tratar de decisão definitiva de mérito proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, conforme dispõe o art. 42, §3º, II, da Lei n. 6.182/1998. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/07/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 30/07/2025.

ACÓRDÃO N. 9890 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22313 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 472024510000029-9). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL HÁBIL. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Remeter mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil, configura infração a legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 2. Deve ser mantida a decisão singular pela procedência do AINF, quando constatada a ocorrência da infração tributária e a não apresentação de contraprova pelo contribuinte a qual pudesse refutar a autuação e extinguir a penalidade aplicada. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. VOTO contrário do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo pelo conhecimento e provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/07/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 30/07/2025.

ACÓRDÃO N. 9889 – 1ª CPJ - RECURSO N. 21985 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172019510000246-3). CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO HENRIQUE MACIEL SOTOLANI. EMENTA: ICMS. DIFAL NÃO CONTRIBUINTE. ISENÇÃO CONDICIONADA. BENEFÍCIOS FISCAIS PARA OPERAÇÕES INTERNAS. 1. A isenção concedida sob condição não prevalecerá quando esta não for satisfeita. 2. O benefício fiscal de ICMS aplicável às operações e prestações internas não se estende às operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em território paraense. 3. Deixar de recolher o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, na operação com mercadoria destinada a consumidor final, constitui infração à legislação tributária sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/07/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 28/07/2025.

ACÓRDÃO N. 9888 – 1ª CPJ - RECURSO N. 21983 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 172019510000246-3). CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO HENRIQUE MACIEL SOTOLANI. EMENTA: ICMS. ANULAÇÃO NÃO COMPROVADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Deve ser parcialmente reformada a decisão singular quando, mesmo apoiada em manifestação da fiscalização em diligência, retira valores dos quais não há comprovação de serem indevidos. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/07/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 28/07/2025.

ACÓRDÃO N. 9887 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22303 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012019510001664-8). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. Mercadoria Desacompanhada de Documento Fiscal Hábil. Substituição Tributária. Improcedência do AINF. 1. Falhas técnicas e metodologia inadequada na elaboração do levantamento fiscal ensejam a sua improcedência. 2. Correta a decisão singular que julga improcedente o AINF, quando restar comprovado o não cometimento da infração imputada. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/07/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 28/07/2025.

ACÓRDÃO N. 9886 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22451 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 022014510003822-3). CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO HENRIQUE MACIEL SOTOLANI. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. TEMA 456. 1. A lei tributária nova aplica-se a ato ou fato pretérito apenas nas situações previstas no art. 106 da Lei n. 5.172/1966, Código Tributário Nacional. 2. Deve ser cumprida a decisão judicial que determine a não aplicação de dispositivo de lei julgado inconstitucional quando esta se tratar de decisão definitiva de mérito, proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, conforme dispõe o art. 42, §3º, II da Lei n. 6.182/1982. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/07/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 23/07/2025.

ACÓRDÃO N. 9885 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22449 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 022014510003818-5). CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO HENRIQUE MACIEL SOTOLANI. EMENTA: ICMS. DIFAL NÃO CONTRIBUINTE. ISENÇÃO CONDICIONADA. BENEFÍCIOS FISCAIS PARA OPERAÇÕES

INTERNAS. 1. A isenção concedida sob condição não prevalecerá quando esta não for satisfeita. 2. O benefício fiscal de ICMS aplicável às operações e prestações internas não se estende às operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em território paraense. 3. Deixar de recolher o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, na operação com mercadoria destinada a consumidor final, constitui infração à legislação tributária sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/07/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 23/07/2025.

ACÓRDÃO N. 9884 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22036 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182024510000068-5). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS E/OU BENS DESTINADOS A USO/CONSUMO OU À INTEGRAÇÃO AO ATIVO PERMANENTE ORIUNDO DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. PROCEDÊNCIA. 1. A utilização de serviço de transporte iniciado em outra unidade da federação, não vinculado à operação ou prestação subsequente, de mercadorias e/ou bens destinados ao uso/consumo ou à integração ao ativo permanente de estabelecimento situado no Estado do Pará, está sujeito ao ICMS - Diferencial de Alíquota, conforme premissa constitucional de eficácia plena e autoaplicável, amparada no artigo 155, §2º, inciso VII, e VIII, "a", da Constituição Federal c/c Art. 2º, Parágrafo Único, Inciso I, da Lei nº 8.315/2015. 2. Deixar de recolher ICMS - Diferencial de Alíquota, relativo a utilização de serviço de transporte de mercadoria e/ou bens destinados a uso/consumo ou à integração ao Ativo Permanente, oriundo de outra Unidade da Federação, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais devidas. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/07/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 23/07/2025.

ACÓRDÃO N. 9883 – 1ª CPJ - RECURSO N. 21697 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 082023510000003-0). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA. VALORES NÃO DECLARADOS EM DIF. PRELIMINARES DE VÍCIOS E CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA REJEITADAS. 1. Rejeita-se preliminares, haja vista a não comprovação dos vícios formais alegados e cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo. 2. Deixar de recolher o ICMS devido em prazo regulamentar, tendo emitido o documento fiscal, lançado nos livros próprios as operações realizadas e declarado valor a menor que o devido em DIF, constitui infração à legislação tributária estadual e sujeita o contribuinte às cominações legais. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/07/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 23/07/2025.

ACÓRDÃO N. 9882 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22439 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012023510000136-8). CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO HENRIQUE MACIEL SOTOLANI. EMENTA: ICMS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a parcial procedência do lançamento tributário quando, de acordo com o resultado de diligência e apoiada nos documentos constantes dos autos, afasta valores comprovadamente indevidos. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/07/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 21/07/2025.

ACÓRDÃO N. 9881 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22295 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012023510000266-6). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Não deve ser declarada nulidade do AINF, quando o levantamento fiscal para apuração do crédito tributário está de acordo com a legislação de regência descrita no auto de infração, preliminar de nulidade rejeitada. 2. Deixar de recolher o ICMS, decorrente de omissão de saídas de mercadorias, apurado através de levantamento específico, sujeita o contribuinte às penalidades da Lei, independentemente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/07/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 21/07/2025.

Protocolo: 1234714

PORTARIA Nº 424, DE 19 DE AGOSTO DE 2025

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no desempenho das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 138 da Constituição Estadual, e o art. 17 da Lei nº 10.657, de 15 de julho de 2024 (LDO).

RESOLVE:

Art. 1º. Divulgar os valores a serem repassados no mês de agosto de 2025, referentes aos recursos correspondentes aos duodécimos destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR

Secretário de Estado da Fazenda